

A AUTO-ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DO DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE HIPERCOMPLEXA

Lenara Giron de Freitas*

Leonel Severo Rocha**

RECEBIDO EM:	10.5.2018
APROVADO EM:	10.6.2018

* Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e mestra em Direito pela mesma instituição. Professora de cursos de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho e integrante do projeto Teoria do Direito e Evolução Social, vinculado ao CNPq-Brasil, coordenado pelo Prof. Dr. Leonel Severo Rocha. Advogada trabalhista. E-mail: lenaragiron@gmail.com

** Pós-doutorado em Direito pela Università del Salento (Unisalento), na Itália, doutor em Direito pela École des Hautes Études en Sciences Sociales, na França, e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), coordenador executivo do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, Capes 6), professor do curso de Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI) e coordenador do Programa de Excelência Acadêmica (Proex) da Unisinos. Representante da área jurídica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e vice-presidente da área Sul do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). E-mail: leonel@unisinos.br

- **RESUMO:** A reprodução do sistema econômico pela busca incessante de lucros acarreta problemas na sociedade mundial e provoca a necessidade de reprodução do sistema do direito, em especial, o trabalhista que precisa responder e se reproduzir a fim de proteger as relações de trabalho no mercado global hipercomplexo. No cenário de insuficiência de uma resposta pelo Estado, estudam-se quais seriam as organizações responsáveis para reduzir a complexidade. Inicia-se pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que surgiu com o intuito de fornecer uma resposta à sociedade mundial e estabilizar as proteções previstas no sistema do direito do trabalho, todavia, quando insuficiente, reproduziu-se prevendo o direito à liberdade sindical e a negociação coletiva, possibilidade de novas estruturas e comunicação para o Sistema Direito do Trabalho por meio das Organizações Sindicais. Nesse sentido, constatou-se que uma das soluções decorre do acoplamento estrutural do sistema do direito do trabalho e do sistema econômico. As organizações sindicais que podem simbolizar esse acoplamento estão efetuando um constante trabalho pela regulamentação mundial dos direitos laborais sociais, visando ao respeito e à dignidade ao trabalhador. Utiliza-se como aporte teórico ao estudo em questão a teoria dos sistemas.
- **PALAVRAS-CHAVE:** sociedade; direito do trabalho; organizações.
- **ABSTRACT:** The economic system in its profit and nonproduction code, which seeks its evolution through business organizations, causes problems in society and provokes the need to reproduce the system of law, especially the labor system. In this scenario, the International Labor Organization (ILO) is studied with the aim of providing a response to society and stabilizing the protections foreseen in the labor law system. It has been reproduced with the right to freedom of association and collective bargaining. In this sense, it was verified that one of the solutions stems from the structural coupling of the labor law system and the economic system. The union organizations that can symbolize this coupling are doing a constant work by the world regulation of the social labor rights, aiming at the respect and the dignity to the worker. The theory of systems is used as a theoretical contribution to the study in question.
- **KEYWORDS:** society; labor law; organizations.

1. Considerações iniciais

Em uma sociedade mundial, percebe-se a priorização do sistema econômico sobre o trabalho com a substituição crescente de mão de obra por tecnologia, a flexibilização

• LENARA GIRON DE FREITAS
• LEONEL SEVERO ROCHA

ou desregulamentação do direito do trabalho, a individualização das relações de trabalho em diversas dimensões, além de contratos internacionais de trabalho e da diversidade de regulamentações trabalhistas conjuntamente com a precariedade de previsões legais objetivas capazes de responder a certos entraves trabalhistas.

Os instrumentos regulatórios do sistema político, por meio da organização Estado, revelam dificuldade em lidar com problemas inéditos, específicos e gerados pelas transformações da ordem econômica internacional, e, nesse contexto, as organizações internacionais - como organizações complexas - começaram a ganhar maior legitimidade e responsabilidade para o controle social.

O referencial teórico adotado fundamenta-se na teoria dos sistemas, a partir da matriz pragmático-sistêmica, a qual compreende as perspectivas autopoiéticas apresentadas contemporaneamente, e viabiliza o mais sofisticado instrumental teórico para a superação dos obstáculos epistemológicos presentes nas reflexões sociojurídicas do século XXI. A referida teoria abarca os conceitos essenciais para o desenvolvimento do trabalho, a saber, complexidade, sociedade mundial, sistemas funcionalmente diferenciados, crises e irritações, reprodução, acoplamento estrutural, negociação, regulações híbridas.

Na sociedade mundial, a teoria dos sistemas sociais, por ser altamente complexa, aparece como possibilidade de construção de realidade em um ambiente de alta complexidade, em que a efetivação dos direitos trabalhistas constitui um importante direito fundamental que deve ser concebido como preocupação da sociedade global, haja vista que guardam relação direta com os direitos e as garantias constitucionais reconhecidos pela Constituição da República e, assim, com o Estado Democrático de Direito.

2. As frustrações do sistema trabalhista na sociedade hipercomplexa

Diante da evolução da sociedade - especialmente com a autorreprodução do sistema econômico e o constante aumento da complexidade -, identifica-se o contínuo risco (ROCHA, 2008a) de frustrações ao direito do trabalho. Outrossim, destacam-se prejuízos nas relações sociais trabalhistas, uma vez que a economia parece ter cada vez mais atuação entre os sistemas. É fato que, na globalização, caracteriza-se um processo de integração de relações econômicas que conduz ao surgimento de um mercado global, porque as consequências econômicas, políticas e sociais da economia repercutem diretamente sobre a concorrência disputada por diferentes países para atrair maiores

vantagens; todavia, isso acarreta grande transformação e riscos para o atual cenário trabalhista (MATTIOLI, 2012).

Assim, o risco (DE GIORGI, 2008) está presente nas consequências possíveis que a sociedade mundial pode reproduzir em longo prazo, diante de um cenário trabalhista em que se verifica a existência de novas relações de trabalho, bem como um grande poder de decisão econômica por empresas transnacionais (MATTIOLI, 2012).

Além de Niklas Luhmann que trabalha com a teoria do risco, Ulrich Beck apresentou o inovador conceito de sociedade de risco, enfatizando que as sociedades atuais estão sujeitas, em especial, aos riscos de caráter tecnológico. Os avanços tecnológicos e o acelerado processo de mundialização da economia contemporânea impulsionam mudanças organizacionais e tecnológicas profundas em todos os países industrializados, tornando o mundo do trabalho, cada vez mais, globalmente integrado (COTANDA, 2011). Trata-se de uma nova etapa na evolução do capitalismo, sendo possível sobretudo pelo extraordinário avanço tecnológico registrado nos campos da comunicação.

Como as relações econômicas e tecnológicas ligam todas as partes do planeta (GIDDENS, 1994)¹, as possibilidades de comparação em escala mundial integram o cálculo econômico, e as interdependências daí decorrentes transmitem perturbações (LUHMANN, 1983) e crises (SANTOS, 2003) que oportunizam a evolução social – razão pela qual ocupam lugar privilegiado de importância social (VENTURA, 2005). As crises do subsistema do direito do trabalho se justificam por diversos motivos. Em um contexto social macroeconômico, verificam-se o mercado concorrencial, a instabilidade financeira, a saturação dos mercados nacionais, a mudança no comportamento dos mercados consumidores, o aumento de competitividade internacional e a mobilização das organizações empresariais para criar estratégias de organização do trabalho e da produção (COTANDA, 2011).

As empresas norte-americanas revelam alguns exemplos dessa estratégia. Dois exemplos podem ser dados a partir de grandes empresas: Mattel (fabricante de brinquedo) e Nike (fabricante de artigos esportivos). A primeira produz bonecas com matéria-prima (plástico e cabelo) obtida em Taiwan e no Japão. A fabricação é feita em locais de baixo custo, como Indonésia, Malásia e China. O brinquedo, assim, deixa a cidade de Hong Kong para o mercado norte-americano custando dois dólares, dos quais cerca de 35 centavos pagam a mão de obra e 75 centavos a matéria-prima, e o

1 Giddens (1994, p. 70), ao definir a globalização, expressa que, por causa da “intensificação das relações sociais planetárias que aproxima lugares afastados, os eventos locais serão influenciados por ocorrências que estejam ocorrendo a milhares de quilômetros, e vice-versa”.

• LENARA GIRON DE FREITAS
• LEONEL SEVERO ROCHA

restante diz respeito a outros custos, como transporte e lucros obtidos por aqueles que participaram do processo de produção. Nos Estados Unidos, a boneca é vendida por cerca de dez dólares. O caso da indústria de artigos esportivos também ilustra esse sistema. Quase 75 mil trabalhadores asiáticos trabalham na produção de vestuário e calçados para a empresa, e poucas centenas de pessoas são efetivamente empregadas. Nos Estados Unidos, a empresa tem apenas cerca de 2.500 empregados. Suas vendas mundiais representaram lucros de 360 milhões de dólares, isso em 1993 (PERES, 2010).

A realidade é que o risco econômico (na sociedade mundial) passou a dominar também o centro da sociedade produtiva. Acerca disso, Rodríguez Mansilla (2014) observa que a estabilidade no emprego oferecida pelas empresas e demandada pelos trabalhadores até épocas recentes tem cedido espaço para uma nova situação imposta pelo sistema econômico, em que, diante da concorrência e da abertura de fronteiras (SUPIOT, 2007) – e, conseqüentemente, de riscos econômicos –, não é mais possível oferecer empregos por toda a vida; nesse contexto, utiliza-se muito a ideia de terceirização.

De fato, as grandes empresas – chamadas transnacionais – caracterizam-se por utilizar mão de obra no mundo inteiro e envolvem a distribuição de postos de trabalho entre diferentes países e crescente política de flexibilização, refletindo no custo do produto (MATTIOLI, 2012).

Evidentemente, isso acarreta a irritação da expectativa normativa sobre o emprego e as políticas sociais, com trabalhadores de países de receptores explorados para que as empresas passem a exercer suas atividades em localidades mais vantajosas, em especial, aquelas que forneçam custos laborais mais baixos (MATTIOLI, 2012) – ocasionando alta complexidade (hipercomplexidade²) à sociedade mundial.

Há estudos que concluem que a migração de bancos de trabalhos de empresas de uma nação para outra, sobretudo de países desenvolvidos para subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, pode beneficiar muito mais os interesses econômicos da empresa responsável do que do receptor, colocando-se acima dos Estados e acarretando conseqüências perturbadoras, visto que, no anseio de atrair investidores e empresas para seus mercados, os países em desenvolvimento aceitam reduzir direitos dos trabalhadores nacionais, instigando um *dumping* social que se configura quando os bens “são vendidos abaixo dos limites normais de comercialização, envolvendo custo de produção, despesas de administração, despesas de comercialização e razoável margem de lucros” (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006, p. 184).

2 “A hipercomplexidade está vinculada fortemente com o conceito de globalização” (ROCHA; LUZ, 2007, p. 75).

Em certo sentido, a China sintetiza um exemplo. Sua política econômica agressiva, pautada na produção em massa de baixo custo, arrasa os modelos das outras nações, que com ela não conseguem competir no mercado global. Os baixos custos fazem as empresas multinacionais terem interesse econômico, tirando, assim, vantagem dessa situação, organizando o trabalho, livre dos sindicatos ou da intervenção estatal (AYOUB apud PERES, 2010).

Ao tratar sobre o *dumping* social, Russomano (2002) esclarece que a baixa de preços para a ocorrência de competitividade no mercado internacional exige corte de custos, sendo de mais fácil execução os custos sociais³. Diante disso, a busca pelo crescimento econômico poderá lançar países, como o próprio Brasil, em uma “perversa competição internacional”, em que o sucesso econômico é alcançado ao custo de supressão de direitos sociais (VIEIRA, 2002, p. 468). E, de fato, ao recorrer aos dados empíricos de desenvolvimento econômico e social do país, com a finalidade de analisar como se revela a realidade brasileira, nota-se que, enquanto o Brasil está estimado como a sétima maior economia do mundo⁴, encontra-se em 79º lugar entre os 187 países no *ranking* do Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas - IDH (PROGRAMA DE NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO, 2014). Tais informações revelam altos índices de exclusão social⁵, especialmente no que se refere ao subsistema do direito do trabalho.

De acordo com Supiot (2007, p. 192), uma das complexidades percebidas na sociedade mundial é que o Estado se encontra em uma situação perigosa, visto que, no plano internacional, a globalização conduz a um direito internacional da concorrência, provocando aumento das estruturas do sistema econômico, o qual “é impotente para fundamentar uma ordem jurídica, pois só conhece a circulação dos produtos e ignora o destino dos homens e da natureza, sem os quais não é possível nenhuma produção”, desencadeando problemas sociais que pesam sobre o Estado, quando este já expressa capacidade de ação reduzida.

Não restam dúvidas de que, diante do atual “tempo social” (ROCHA, 2012, p. 15), em que se encontra a ampliação de tensões trabalhistas ocasionadas por “processos de globalização [...] irreversíveis” (COIMBRA, 2013, p. 219), os instrumentos regulatórios

3 “[...] a redução dos direitos sociais é um atalho que sangra a carne viva e alma do trabalhador, mas, na concepção neoliberal, isso faz parte do jogo impiedoso do mercado econômico” (RUSSOMANO, 2002, p. 32).

4 No levantamento realizado em 2012 pelo Banco Mundial, com um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 4 trilhões (US\$ 2,223 trilhões), o Brasil foi considerado a sétima economia do mundo (GRUPO BANCO MUNDIAL, 2014).

5 “[...] as assimetrias globais revelam que a renda dos 1% mais ricos supera a renda dos 57% mais pobres na esfera mundial” (PIOVESAN, 2004, p. 3).

• LENARA GIRON DE FREITAS
• LEONEL SEVERO ROCHA

do Estado acabaram apresentando dificuldades de reproduzir e, conseqüentemente, evidenciando uma desorganização. Dessa forma, observa-se que a globalização transformou as atividades laborais para além das fronteiras nacionais e, ao mesmo tempo, enfraqueceu a legitimidade política e os efeitos práticos da legislação nacional (MATTIOLI, 2012).

Portanto, o fenômeno multifacetado da globalização – que, de forma complexa, interliga dimensões, econômicas, políticas, culturais e jurídicas de modo complexo, a partir de uma nova ordem econômica mundial – “traz como consequência a necessidade de reestruturação do global e do direito do trabalho na sociedade hipercomplexa” (COIMBRA, 2013, p. 219), tendo em vista “que os problemas que o direito enfrenta escapam também da dimensão territorial para assumir uma preocupação mundial e transgeracional” (ROCHA; ATZ, 2010, p. 123).

De fato, a sociedade está mudando em uma velocidade muito grande, forçando que o jurista tenha consciência de que cada indivíduo é sujeito da construção do tempo histórico (ROCHA, 2003). Logo, é necessário que a comunicação do subsistema denominado direito do trabalho acompanhe a velocidade da globalização e dos demais sistemas, a fim de que tenha a capacidade de decidir, “a partir de teorias que levem em conta a complexidade, levando em consideração os paradoxos e riscos que começam a partir daí” (ROCHA, 2003, p. 316).

Por vezes, para que o sistema jurídico se mostre efetivo, urge que se relacione com os demais sistemas sociais, por meio da policontexturalidade (ROCHA, 2003), para “que o Direito possa reproduzir-se, autopoieticamente com efetividade, no século XXI” (ATZ, 2011, p. 24). A policontexturalidade⁶ do direito permite que se observem a partir das categorias da teoria dos sistemas, os novos sentidos do Direito (ROCHA, 2008b, p. 181). Outrossim, a “policontexturalidade” é a “forma contemporânea de se encaminhar a problemática do sentido do Direito” (ROCHA, 2013a, p. 352), tendo em vista que é a forma de se recorrer a diferentes sistemas para o enfrentamento de questões específicas.

Nesse sentido, configura uma interessante perspectiva para a análise do pluralismo jurídico transacional (ROCHA, 2008c), pois não se pode mais pensar em uma unidade jurídica com a fragmentação do direito global⁷.

6 Rocha (2009) exemplifica: o Brasil é centro ou periferia? Depende. Pode ser centro de produção cultural importantíssimo ou pode ser periferia na economia.

7 Nesse sentido, estudiosos como Ficher-Lescano e Teubner (2004) entendem que não existe uma unidade jurídica na fragmentação do direito global.

3. A auto-organização do sistema do direito do trabalho para além das estruturas tradicionais

Diante de certa desordem e incerteza, nascem novos vínculos – em especial, no que concerne aos direitos sociais trabalhistas, que necessitam ser pensados sob uma nova perspectiva, que leve em conta a complexidade da sociedade atual –, visto que há uma mudança de tempo⁸, no qual vêm se desenvolvendo constantes eventos e variações na sociedade (ROCHA, 2012). O sistema do direito é concebido como funcionalmente diferenciado e autopoietico, cuja função é manter estáveis expectativas normativas, estruturando expectativas comportamentais normativas (ROCHA, 2013), sem a qual os homens não podem se orientar entre si. A Constituição Federal e as leis oriundas do Estado pelos trâmites legislativos formais representam uma grande conquista legislativa trabalhista, ocorre que essa estrutura passou a se modificar na medida da evolução da própria sociedade (LUHMANN; DE GIORGI, 1993).

Nesse panorama, revela-se a importância das irritações provocadas ao sistema do direito, como condição para a ocorrência de sua reprodução autopoietica, com o fim de que a lógica estrutural não confie somente na organização estatal, na Constituição e na Consolidação das Leis Trabalhistas (ROCHA, 2009). Considerando-se que a principal função do direito é o controle de tempo, é necessário que sejam criados mecanismos efetivos de decisão para se produzir o futuro, visto que, quando o direito não controla o tempo, os riscos de complexidade se ampliam (ROCHA, 2012) e se agrava a desordem social.

De fato, a complexidade da sociedade mundial faz surgir, cada vez mais, a indeterminação e a imprevisibilidade – características do seu tempo –, perdendo-se a noção de tempo/espço tradicional, inerente ao positivismo jurídico (TEUBNER, 1993). Faz-se essencial, para o enfrentamento dos problemas contingentes, uma lógica polivalente para poder responder à indeterminabilidade (LUHMANN, 1989).

Teubner, fundamentando-se na teoria dos sistemas, “será o autor que melhor trabalha os detalhes dessa nova proposta, delineando os contornos da crise autopoietica do Direito” (ROCHA; ATZ, 2010, p. 109). Assim, o modelo sofisticado que Teubner (2005b) propõe é o de recorrer às ordens jurídicas globais, plurais e hierárquicas, ou seja, com o esvaziamento da hierarquia kelseniana, volta-se para modelos heterárquicos de poder. Assim, incrivelmente, “até mesmo o direito irá criar auto-organizações

8 Para Luhmann (1996), o tempo se define como a observação da realidade com base na diferença entre passado e futuro.

• LENARA GIRON DE FREITAS
• LEONEL SEVERO ROCHA

responsáveis pela decisão jurídica dentro da globalização” (ROCHA; LUZ, 2007, p. 79). Para Teubner (1993, p. 19), na modernidade, “a realidade social do direito é feita de grande número de relações circulares. Os elementos componentes do sistema jurídico – ações, normas, processos, identidade, realidade jurídica – constituem-se a si mesmos, de forma circular”.

Verifica-se finalmente um esvaziamento quanto à única fonte produtora de normatividade, surgindo o pluralismo jurídico, que representa a grande mudança teórica e política ocorrida no século XX e no início do XXI. O pluralismo demonstra que o Estado não é o único produtor de normatividade, ou seja, existem outros produtores de direito na sociedade (ROCHA, 2008c).

Assim sendo, a configuração da falta de um protagonista real e verdadeiro para entender as necessidades da classe operária representa um caminho aberto à atuação das organizações realmente democráticas que assumam a solução do problema social como de caráter global de acumulação mundial, ou seja, a alternativa para o Estado atual será uma democracia social diferente do Estado Soberano.

A própria sociedade, em um cenário de relativização de suas fronteiras e, conseqüentemente, de seus mecanismos de controle pessoal, sobre bens e nas relações no seu território, redefine o modelo da organização do Estado como soberana, passando esse espaço para outros entes, como as organizações internacionais (OLSSON, 2003), percebendo-se um espaço às regulações alternativas não advindas somente do sistema político, ou seja, não estatais (ARNAUD, 1999). Assim, verifica-se uma policontexturalidade que rompe com a ideia de unidade dos discursos, visto que não há mais uma única textura ligada ao Estado como soberano, mas “policontexturas” (ROCHA; LUZ, 2007, p. 79).

Por tudo isso, as organizações podem ser vistas como resultado de escolhas feitas pelos Estados para solucionar os problemas que surgem fora do alcance da regulamentação do Estado. Inclusive, os Estados, muitas vezes, contam com a assistência das organizações internacionais para solucionar problemas que necessitam de cooperação com outros Estados (MARTINS, 1998), visto que o diálogo entre organizações internacionais é mais fácil.

Nesse sentido, as organizações internacionais surgem de uma construção contemporânea da sociedade, a partir de comunicações próprias. Luhmann (1992, p. 82) menciona que as possibilidades de reforço que se desenham “na estrutura simbólica do meio de comunicação, só se esgotam quando se formam, no interior da sociedade, não apenas subsistemas do sistema social, mas também sistemas de outro tipo, ou seja, organizações”.

Nesse ponto de vista, a produção de comunicação e as irritações⁹ provocam o desenvolvimento da sociedade, gerando as organizações. Pode-se afirmar que “a globalização como processo de aceleração social é fascista: obriga a sociedade a inter-relacionar-se comunicativamente” (ROCHA; LUZ, 2007, p. 85).

Assim, passou a ser necessária a atuação das organizações, como resposta dos refferidos sistemas que não estavam mais conseguindo dar conta da evolução social. Nesse sentido, diante da instabilidade da figura de um Estado Soberano e das insuficientes ações realizadas pelo governo (COELHO, 2007), passa a ser fundamental a maior atuação de organizações por uma resposta plausível para o controle social. Paradoxalmente¹⁰, a instabilidade do Estado e a perda de controle da sociedade não acarretam liberdade individual, mas transferem o poder de controle às organizações. A organização, assim, congloba uma maneira determinada de formação de um sistema por meio de aumento e redução de contingências (LUHMANN, 1992).

As organizações, em razão da sua própria estrutura, têm a capacidade de regulamentar fora da organização tradicional do Estado¹¹, em nível transnacional, o que significa que estas se relacionam com outras organizações mundiais¹² sem necessariamente transitar pelos canais diplomáticos do Estado (CASTEX, 2000). Assim, hoje, torna-se cada vez mais difícil a possibilidade de ser fixado o local oficial de produção normativa, eis que o processo de normatização se dilui na teia das relações comunicativas (FREITAS JÚNIOR; PIOVESAN, 2002) da sociedade global, havendo a distribuição desse poder a um incontável número de organizações descentralizadas (TEUBNER, 2005c). Sob essa perspectiva, elencam-se, como exemplos, os sindicatos, as organizações não governamentais (ONGs), as grandes empresas transnacionais e as comunidades (TEUBNER, 2005a).

Observando mais apuradamente, reconhece-se que, para regular os direitos trabalhistas em uma sociedade mundial, há grande necessidade de relacionar os sistemas do direito – como o sistema econômico e o sistema político – e dar um efetivo sentido pragmático à assertiva. E a relação entre direito, política e sociedade, para reduzir a complexidade dos direitos laborais trabalhistas, pode ser perfectibilizada nas organizações

9 Na realidade, “a hipercomplexidade de uma sociedade funcionalmente diferenciada coloca os sistemas da sociedade em irritações mais frequentes com o seu ambiente, principalmente dentro de um processo emergente de globalização” (ROCHA; LUZ, 2007, p. 73).

10 Luhmann (1996, p. 123) assevera que “*Las paradojas se crean cuando las condiciones de posibilidad de una operacion son al mismo tempo a las condiciones de su impossibilidad*”.

11 No caso das convenções emitidas pela OIT, ainda que o Estado tenha de ratificar, existem algumas convenções que são impostas aos Estados apenas pelo fato de serem membros da organização, como as citadas na Declaração de Direitos Fundamentais, publicadas pela OIT em 1998.

12 Por exemplo, empresa transnacionais.

• LENARA GIRON DE FREITAS
• LEONEL SEVERO ROCHA

vinculadas aos direitos trabalhistas, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os sindicatos.

Os Estados passaram a dividir espaço normativo com outros diversos atores - entre os quais, as organizações, as organizações internacionais trabalhistas (OIT, centrais sindicais internacionais, federações sindicais internacionais) - que passaram a ser, na era da globalização, subsistemas mais desenvolvidos (CRIVELLI, 2010). Nesse ínterim, pode-se pensar em uma organização desde a perspectiva das redes comunicativas, que constituem uma coluna vertebral e permitem a coordenação de esforços de comunicação para objetivos definidos na organização (RODRÍGUEZ MANSILLA, 2007) - a saber, o controle da desordem das regulações trabalhistas, a partir da ideia de sistemas autopoieticos.

4. A atuação das organizações e seus resultados

As últimas declarações da OIT demonstram que ela encontra entraves em uma globalização econômica que não tem correspondido com a globalização do direito do trabalho (COIMBRA, 2012), resultado de um problema sistêmico entre dois sistemas que fazem parte de um todo social - sistema econômico e sistema do direito do trabalho, que têm estruturas e comunicações bastante diferenciadas (LUHMANN, 2005) - e que, por isso, produzem constantes irritações um ao outro (COIMBRA, 2012).

Observando-se a estrutura de produção normativa da OIT, pode-se dizer que se inclui no subsistema do direito do trabalho, sendo a organização competente para a produção de comunicação para que os direitos trabalhistas sejam estabilizados em âmbito internacional. Nesse paradigma, uma das respostas (reprodução) programadas pela OIT foi a previsão do direito de sindicalização e da negociação coletiva para proteger a classe de trabalhadores na sociedade mundial, assim como a chamada cláusula social no comércio (COIMBRA, 2013) - que é o objetivo principal da Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, publicada pela OIT em 2008, durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

A partir dessa declaração produzida pela OIT, pode-se notar a reafirmação da necessidade de negociação coletiva, traduzindo que a solução está no acoplamento estrutural (LUHMANN, 1996) efetivo do sistema do direito e no sistema econômico que, no mundo prático, pode se perfectibilizar, entre outros modos, por meio de convenções coletivas, de contratos de trabalho internacional e de cláusulas em tratados produzidos pela Organização Mundial do Comércio (OMC), obrigações de convenções vinculadas à OIT.

Na prática, o acoplamento dos sistemas econômico e jurídico funciona da seguinte forma: o sistema econômico somente aceitará obrigações e direitos sociais trabalhistas por meio de contratos que promovam o acoplamento estrutural entre os sistemas, excluindo assim qualquer discussão referente a outro direito que não esteja previsto na Constituição ou nas negociações¹³. No mundo prático, os acoplamentos fortes, para se tornarem efetivos, podem se perfectibilizar, entre outros meios, por intermédio de tratados internacionais e convenções internacionais, vinculados, por exemplo, por meio de negociações vinculadas aos sindicatos internacionais e que pela OIT também devem ser fiscalizados.

Assim, analisa-se a possibilidade de regulamentar atividades de empresas que atuam em diversos países independentemente do bloco em que se encontram, a partir de acoplamentos estruturais entre o sistema jurídico e o sistema econômico que se perfectibilizam por acordos e negociações coletivos, produzidos pelas organizações sindicais e empresas multinacionais. Atualmente, há em torno de 70 acordos-quadro internacionais, também conhecidos como acordos-quadro globais (*global framework agreements* - GFAs). As Federações Sindicais Internacionais (FSI) procuram construir a cooperação internacional, mediante uma ação conjunta e solidariedade entre sindicatos de diferentes países que compartilham empregadores comuns¹⁴. Isso posto, cabe retomar alguns exemplos de acordos ocorridos e concretizados - a saber, mais de 50.

Um deles é o acordo firmado entre a União Internacional dos Trabalhadores da Alimentação (Uita) e o Grupo Accor - um dos maiores da área de hotelaria e de turismo global, para o qual cerca de 145 mil pessoas em todo o mundo trabalham. O acordo foi assinado pela direção central da Uita e pelo Grupo Accor em junho de 1995, vinculando as redes da organização no mundo inteiro ao compromisso de implementar as normas trabalhistas reconhecidas internacionalmente em convenções fundamentais da OIT (UNIÃO INTERNACIONAL DOS TRABALHADORES DA ALIMENTAÇÃO, 2001).

Outro acordo é o Marco Internacional, assinado em 2000, entre a empresa Staedtler, o IG Metall (Sindicato dos Metalúrgicos da Alemanha) e a Internacional de Trabalhadores da Construção (BWW¹⁵). A Staedtler, com sede em Nuremberg, na Alemanha, é uma fabricante líder mundial de escrita e de desenho de instrumentos, com filiais em mais de 150 países do mundo e representação em todos os continentes.

13 Cabe aqui uma ressalva aos contratos tácitos e verbais que também provocam o acoplamento dos sistemas jurídico e econômico e, assim, obrigam o sistema econômico a cumprir o determinado.

14 No site *Global Unions - Standing Together for Rights of Workers*, é possível encontrar uma lista de mais de 70 acordos-quadro global que já ocorreram mundialmente (GLOBAL UNION FEDERATIONS, 2017).

15 A sigla refere-se ao nome correto da organização na língua inglesa - Building and Wood Workers' International.

• LENARA GIRON DE FREITAS
• LEONEL SEVERO ROCHA

Emprega aproximadamente três mil funcionários em todo o globo (BUILDING AND WOOD WORKER'S INTERNATIONAL, 2006), o que sublinha claramente o caráter internacional da empresa. No referido contrato, foram assumidas as seguintes obrigações, mundialmente, pelo Grupo Staedtler:

1. Eliminação do trabalho forçado

[...]

2. Não discriminação no emprego

Os funcionários deverão receber uma remuneração igual para trabalho igual nas respectivas taxas nacionais. Os trabalhadores migrantes e os trabalhadores recrutados para o trabalho no exterior devem beneficiar, pelo menos, iguais condições que os trabalhadores domésticos no país de emprego.

3. Eliminação do Trabalho Infantil

[...]

4. Eficaz reconhecimento da liberdade de associação e direito à negociação coletiva

[...]

5. O pagamento de salários decentes

Os salários e outros benefícios para uma semana de trabalho normal devem refletir os padrões mínimos legais e válidos dentro da indústria ou do ramo e apropriados para o setor em que o emprego seja realizado. Deduções salariais só poderão ser feitas com o consentimento expresso do trabalhador em causa, exceto para as deduções previstas pela legislação nacional. Todos os funcionários devem receber informações por escrito e verbalmente compreensíveis sobre as condições salariais na língua do país de emprego.

6. Eliminação de horários de trabalho excessivos

As horas de trabalho são definidas de acordo com a legislação nacional aplicável, a convenção coletiva de trabalho e as normas apropriadas para a indústria.

7. Condições de trabalho seguras e saudáveis

[...]

8. Formação profissional

[...]

9. Prevenção e benefícios sociais [...] (BUILDING AND WOOD WORKER'S INTERNATIONAL, 2006).

De fato, percebe-se que há diversos sindicatos atuando em nível internacional. Ocorre que nem sempre o sistema econômico se abre espontaneamente para receber informações do sistema jurídico, obstaculizando-se, assim, as negociações coletivas.

Para que haja a recepção de informações e as negociações, o sistema social precisa irritar o sistema econômico, aumentando sua complexidade, a fim de que nele ocorram uma abertura cognitiva e um fechamento operacional, por meio de acoplamentos (negociações), o que é função das centrais sindicais.

5. Considerações finais

Em razão da maior comunicação, as possibilidades de comparação em escala mundial fazem parte do cálculo econômico no qual as empresas procuram se organizar e criar novas estratégias de organização, buscando o custo de trabalho mais baixo, pois a baixa de preços para a ocorrência de competitividade no mercado internacional exige corte de custos, e, nesse caso, a execução dos custos sociais é mais fácil. Não há dúvidas de que as interdependências daí decorrentes geram perturbações e crises. Constatou-se que tais crises e perturbações são de suma importância para a evolução social, visto que evitam o estancamento do mundo contemporâneo e oportunizam a evolução autopoietica.

Diante da dificuldade de respostas pelo Estado, o direito reconhece vias alternativas de regulação jurídica que não mais se adaptam às formas legislativas e judiciais tradicionais. Nessa perspectiva, a falta de um protagonista para entender as necessidades da classe operária sintetiza um caminho aberto ao surgimento e à atuação das organizações realmente democráticas que assumam o compromisso de reduzir a complexidade social laboral mundial, mantendo a dignidade do trabalhador.

A primeira organização, realmente estruturada, que surgiu a fim de reduzir a complexidade dos direitos laborais em âmbito global, foi a OIT. Composta por Estados-membros, ela visou manter estabilizadas certas condições em nível internacional, a fim de que as operações mantivessem duração temporal e, conseqüentemente, que comportamentos de respeito aos direitos humanos dos trabalhadores se tornassem mais previsíveis. Ocorre que a OIT, ante a impossibilidade de apresentar resultados normativos efetivos, reproduziu-se, adotando a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho de 1998, que - entre outros quatro direitos fundamentais - definiu a proteção ao direito de sindicalização e de negociação coletiva, os quais estavam previstos nas Convenções n. 87 e da OIT.

Nesse contexto, passa a ser necessário o estudo de organizações mais especializadas para buscar o cumprimento da proteção dos direitos laborais com maior efetividade. E, então, chega-se à ideia de organizações sindicais que, inclusive, podem dialogar internacionalmente. Verifica-se - na atualidade e cada vez mais - a necessidade de

• LENARA GIRON DE FREITAS
• LEONEL SEVERO ROCHA

sindicatos efetivos e produtores de negociações, com o fim de indicar a reorganização da sociedade, no que concerne aos direitos trabalhistas.

THE SELF-ORGANIZATION OF THE LABOR LAW SYSTEM IN THE HIPERCOMPLEX SOCIETY

REFERÊNCIAS

- ARNAUD, A.-J. *O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Tradução Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ARNAUD, A.-J.; JUNQUEIRA, E. B. *Dicionário da globalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ATZ, A. P. *A dimensão da informação no contexto dos novos direitos (ambiental e consumidor) a partir da observação do risco das novas tecnologias*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011.
- BUILDING AND WOOD WORKER'S INTERNATIONAL. *Agreement signed between Staedtler, IG Metall Germany and the Building and Woodworkers?* 2006. Disponível em: <<http://brazil.bwint.org/default.asp?index=464&Language=EN>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- CASTEX, P. H. Os blocos econômicos como sociedade transacional: a questão da soberania. In: BORBA, P. C. *Mercosul: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- COELHO, L. F. *Saudade do futuro: transmodernidade, direito, utopia*. Curitiba: Juruá, 2007.
- COIMBRA, R. Globalização e internacionalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 146, p. 411-431, abr./jun. 2012.
- COIMBRA, R. A baixa efetividade dos direitos e deveres trabalhistas estabelecidos pelas comunidades e organizações internacionais. In: STRECK, L.; ROCHA, L. S.; ENGELMANN, W. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- COTANDA, F. C. Trabalho, sociedade e sociologia. In: HORN, C. H. *Relações de trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.
- CRIVELLI, E. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.
- DE GIORGI, R. O risco na sociedade contemporânea. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 37-49, mar./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.revistasusp.sibi.usp.br/pdf/rdisan/v9n1/03.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2015.
- FISCHER-LESCANO, A.; TEUBNER, G. Regime Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. *Michigan Journal of International Law*, v. 25, p. 999-1026, 2004.

FREITAS JÚNIOR, A. R.; PIOVESAN, F. Direitos humanos na era da globalização: o papel do 3º setor. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 28, n. 105, 2002, p. 78-88.

GIDDENS, A. *Les consequences de la modernité*. Traduit de l'anglais Olivier Mayer. Paris: L'Harmattan, 1994.

GLOBAL UNION FEDERATIONS. Standing Together for Rights of Workers. Bruxelles, 2017. Disponível em: <<http://www.global-unions.org/+framework-agreements-.html?lang=en>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

GRUPO BANCO MUNDIAL. *Brasil: aspectos gerais*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/overview#1>>. Acesso em: 6 maio 2015.

GUERRA, S. *Organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LUHMANN, N. *Sociologia do direito I*. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, N. La contingencia como atributo de la sociedad moderna. In: BERAIN, J. *Las consecuencias perversas de la modernidade*. 2. ed. Barcelona: Anthoropos, 1989.

LUHMANN, N. *Poder*. Tradução Martine Crusot de Rezende Martins. 2. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1992.

LUHMANN, N.; DE GIORGI, R. *Teoría de la sociedad*. Guadalajara: Universidad de Guadalajara; México: Universidad Iberoamericana, Iteso, 1993.

LUHMANN, N. *Glossário sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traducción Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. México: Universidade Iberoamericana, 1996.

LUHMANN, N. *El derecho de la sociedad*. Traducción Javier Torres Nafarrate. 2. ed. México: Herder, 2005.

MARTINS, L. F. O. A importância da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no direito internacional: uma análise com base nas teorias da interdependência complexa e construtivista das relações internacionais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, v. 1, p. 115-116, dez. 1998.

MATTIOLI, M. C. Os padrões internacionais do trabalho diante do fenômeno da globalização: novo enfoque para as reformas trabalhistas sindical no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, v. 78, n. 2, p. 107-129, abr./jun. 2012.

OLSSON, G. *Relações internacionais e seus atores na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2003.

PERES, A. G. O dragão chinês: *dumping* social e relações de trabalho na China. In: ROBORTELLA, L. C. A. *O direito do trabalho na empresa e na sociedade contemporânea*. São Paulo: LTr, 2010.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 1, 2004, p. 20-47.

PROGRAMA DE NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. Brasil sobe uma posição no ranking do IDH e fica em 79º entre 187 países. Brasília, DF, 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/noticia.aspx?id=3909>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

- LENARA GIRON DE FREITAS
- LEONEL SEVERO ROCHA

ROCHA, L. S. A construção do tempo pelo direito. In: ROCHA, L. S.; STRECK, L. L. (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

ROCHA, L. S. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. *Ars Ividicandi*, Coimbra, v. 1, 2008a, p. 1060-1073.

ROCHA, L. S. Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico. In: STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. São Leopoldo: Unisinos, 2008b.

ROCHA, L. S. Uma nova forma para a observação do direito globalizado: policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: ROCHA, L. S.; MORAIS, J. L. B. (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2008c.

ROCHA, L. S. Observações sobre a observação Luhmanniana. In: ROCHA, L. S.; KING, M.; SCHWARTZ, G. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, L. S. O direito e o tempo social. In: DUARTE, F. C.; ROCHA, L. S. (Coord.). *A construção socio-jurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012.

ROCHA, L. S. *Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Ijuí: Unijuí, 2013a.

ROCHA, L. S. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: ROCHA, L. S.; SCHWARTZ, G. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013b.

ROCHA, L. S.; ATZ, A. P. Do pluralismo jurídico ao diálogo inter-sistêmico das fontes na sociedade mundial. In: PEREIRA, A. O. K.; HORN, L. F. R. *Relações de consumo: globalização*. Caxias do Sul: Educs, 2010.

ROCHA, L. S.; LUZ, C. K. A Lex mercatoria e governança: a policontextualidade entre direito e Estado. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 1, n. 2, p. 73-85, jun. 2007.

RODRÍGUEZ MANSILLA, D. *Comunicaciones de la organización*. Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.

RODRÍGUEZ MANSILLA, D. *Gestión organizacional: elementos para su estudio*. 5. ed. Chile: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2014.

RUSSOMANO, M. V. Direito do trabalho e globalização econômica. In: RUSSOMANO, M. V. *Direito do trabalho e direito processual do trabalho: novos rumos*. Curitiba: Juruá, 2002.

SANTOS, M. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SUPIOT, A. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TEUBNER, G. *O direito como sistema autopoiético*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TEUBNER, G. A cúpula invisível: a crise da causalidade e imputação objetiva. In: TEUBNER, G. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005a.

TEUBNER, G. As duas faces de Janus: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. In: TEUBNER, G. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005b.

TEUBNER, G. Regimes privados: direito não-espontâneo e constituições dualistas na sociedade mundial: pluralismo jurídico na sociedade pós-moderna. In: TEUBNER, G. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005c.

UNIÃO INTERNACIONAL DOS TRABALHADORES DA ALIMENTAÇÃO. Acordo de direitos sindicais internacionais da IUF/Accor. Petit-Lancy, 22 jan. 2001. Disponível em: <http://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt_BR&pre=v=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&u=http://www.iuf.org/cgi-bin/dbman/db.cgi%3Fdb%3Ddefault%26ww%3D1%26uid%3Ddefault%26ID%3D163%26vew_records%3D1%26en%3D1&usg=ALkJrhgypZYojH2vq8e3b1wnzIawJl8Ytw>. Acesso em: 11 nov. 2017.

VENTURA, D. *Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea: los desafíos de una asociación inter-regional*. Uruguay: Konrad, 2005.

VIEIRA, O. V. Globalização e Constituição republicana. In: PIOVESAN, F. (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.